



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 19 / 01 / 2024
Cristina Lúcia da S.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 118/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.421/2023, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “*Institui diretrizes para a criação do Programa de Combate às Doenças Tropicais Negligenciadas (DTNs) no Estado da Paraíba*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e busca instituir diretrizes para a criação do Programa de Combate às Doenças Tropicais Negligenciadas (DTNs) no Estado da Paraíba, com o objetivo de prevenir, controlar e reduzir a incidência causada por agentes infecciosos ou parasitários em todo o território paraibano nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) emitiu parecer onde informou que o Governo do Estado da Paraíba já executa as diretrizes e ações propostas no projeto de lei nº 1.421/2023. Vejamos transcrição da resposta da SES:

“A Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, por meio da Gerência Executiva de Vigilância em Saúde, informa que



ESTADO DA PARAÍBA

já implementa diversas ações alinhadas às diretrizes propostas:

Campanhas educativas: Já estamos realizando campanhas educativas, incentivando os municípios a participarem ativamente na disseminação de informações sobre conscientização, prevenção e controle das doenças tropicais.

Sistema de Vigilância Epidemiológica: Utilizamos sistemas de informação oficiais do Ministério da Saúde para inserção e monitoramento dos casos, permitindo a elaboração de boletins epidemiológicos e notas técnicas/informativas. Isso contribui para uma abordagem mais eficiente e embasada no combate às DTNs.

Garantia de Acesso a Medicamentos: Os medicamentos necessários para o tratamento das DTNs são disponibilizados por meio dos programas do Ministério da Saúde. Garantimos a distribuição eficiente desses recursos, assegurando o acesso adequado à população afetada.

Incentivo à Pesquisa Científica: Colaboramos ativamente com pesquisas acadêmicas, fornecendo informações quando solicitadas através da Escola de Saúde Pública da Paraíba.”.

Assim sendo, com as vênias necessárias, creio que o projeto de lei não inova no mundo jurídico e, caso convertido em lei, poderá causar prejuízos de naturezas técnica e operacional para as ações já em execução. Ademais, compete ao gestor administrativo, por meio do poder discricionário, executar as políticas públicas.

Ainda que de forma reflexa, por meio de iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 1.421/2023 faz com que o Poder Legislativo interfira de forma ilegítima no Poder Executivo, caracterizando manifesta



ESTADO DA PARAÍBA

intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. (ver ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.)

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, estará criando obrigações para a administração pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

Dessa forma, o projeto de lei nº 1.421/2023 configura indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afronta o princípio da separação dos poderes, presente no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual. Por conseguinte, eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade:



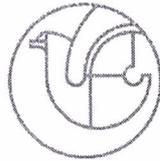
ESTADO DA PARAÍBA

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 1.421/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2024.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 568/2023
PROJETO DE LEI Nº 1.421/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

VETO
João Pessoa, 19/01/2024
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui diretrizes para a criação do Programa de Combate às Doenças Tropicais Negligenciadas (DTNs) no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a criação do Programa de Combate às Doenças Tropicais Negligenciadas (DTNs) no Estado da Paraíba, com o objetivo de prevenir, controlar e reduzir a incidência causada por agentes infecciosos ou parasitários em todo o território paraibano nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º Para fins de elaboração do programa, são consideradas doenças tropicais aquelas reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde e/ou Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba como prioridades para intervenção, incluindo, mas não se limitando a: malária, dengue, leishmaniose, esquistossomose, doença de chagas, filariose linfática, oncocercose, hanseníase, tuberculose, dengue, zika e chikungunya.

Art. 3º O Programa terá as seguintes diretrizes:

I - desenvolver campanhas educativas e de conscientização pública sobre as doenças tropicais, incluindo informações sobre prevenção, diagnóstico precoce e tratamento, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes;

II - estabelecer um sistema de vigilância epidemiológica para monitorar a incidência dessas doenças em todo o Estado, com a divulgação regular de relatórios e estatísticas;

III - garantir o acesso adequado aos medicamentos e tratamentos necessários para as doenças tropicais negligenciadas (DTNs), em parceria com toda a rede de saúde;

IV - incentivar a pesquisa científica e o desenvolvimento de novas estratégias de prevenção, diagnóstico e tratamento dessas doenças.

Art. 4º As ações de conscientização e prevenção serão realizadas de acordo com o calendário vigente e replicadas nos canais convencionais e digitais oficiais do Governo do Estado da Paraíba mensalmente:

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E, nesta data 19/01/2024
Cecilia da S.
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

I - Dia 14 de abril de 2019, foi instituída a data mundial à mobilização e conscientização da doença de chagas; (72º Assembleia Mundial da Saúde);

II - Dia 03 de abril de 2012, foi instituída a Semana Nacional de controle e Combate à Leishmaniose; (Lei Federal nº 12.604/12);

III - Dia 18 de dezembro foi instituído o Dia Nacional de Combate e Prevenção à Hanseníase; (Lei Federal nº 12.135/09);

IV - Dia 25 de abril, foi marcado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, como o Dia Mundial de Luta contra a Malária;

V - Dia 24 de março, foi estabelecido pela Organização Mundial da Saúde - OMS, como dia Mundial da Tuberculose.

Parágrafo único. Fica estabelecida por esta Lei a última semana do mês de janeiro como a Semana de Prevenção à Esquistossomose, instituída todo dia 30 (trinta) de cada ano em referência ao Dia Mundial das Doenças Tropicais Negligenciadas (DTNs).

Art. 5º A Relação de doenças tropicais negligenciadas contidas nesta Lei é de natureza exemplificativa, devendo ser incluídas novas doenças mediante reconhecimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e/ou Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Saúde, será responsável pela implementação e coordenação do Programa, em colaboração com órgãos municipais de saúde, entidades da sociedade civil e instituições de pesquisa.

Art. 7º Os recursos para a execução deste Programa serão alocados no orçamento do Estado, de acordo com as necessidades identificadas e as recomendações técnicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de dezembro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente